TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · PARAÍBA

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado da Paraíba

> *Guia executivo das situações que autorizam, na Paraíba, a compensação entre filiais e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 6.379/1996; RICMS/PB (Decreto nº 18.930/1997), arts. 56, 82, 85, 87 e 90 a 98, na redação do Decreto nº 39.095/2019 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta acumula crédito de ICMS: compra matéria-prima e embalagem com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. O mesmo ocorre, em menor escala, com quem vende com isenção mantendo o crédito ou compra a alíquota maior do que aquela com que vende. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. A Paraíba admite dar saída a esse saldo pela via administrativa, mas com um desenho estreito: entre filiais, circula qualquer saldo credor; para terceiros, só o crédito de exportação, com autorização do fisco, sem correção e com prazo de cinco anos para ser pedido.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado da apuração do período quando os créditos superam os débitos; ele passa ao período seguinte e, como a apuração é feita estabelecimento a estabelecimento, pode ser compensado com saldos devedores de outras filiais do mesmo titular na Paraíba (RICMS/PB, art. 56). Crédito acumulado, no sentido do regulamento, é o imposto ligado a operações e prestações destinadas ao exterior de produtos primários, industrializados, semielaborados e serviços, em razão das entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na sua fabricação (art. 90).

É esse crédito, e apenas na proporção que as saídas para o exterior e as equiparadas a exportação representem do total das saídas do estabelecimento, que pode ser levado a terceiros, mediante documento da autoridade competente que o reconheça (art. 90, § 2º; Lei Complementar nº 87/1996, art. 25, § 1º). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula: abate o imposto do próprio estabelecimento e das filiais paraenses do grupo, e nada mais.

3. O crédito que nem chega a se formar

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. Antes de pensar em transferência, é preciso saber se o crédito existe. O regulamento nega crédito às entradas vinculadas a operações isentas ou não tributadas, salvo as destinadas ao exterior; às mercadorias alheias à atividade; ao material de uso e consumo, até 31/12/2032; ao crédito substituído por crédito presumido; e às entradas com documento inidôneo ou sem identificação clara do destinatário (art. 82). Exige estorno quando a mercadoria tem saída isenta, não tributada ou com base reduzida, quando o imposto é devolvido sob forma de prêmio ou estímulo, ou quando se perde ou é desviada da atividade (art. 85).

A exportação está fora do estorno (art. 87, I), o que explica por que é nela que o acúmulo se concentra. E há um marco futuro: a transferência de crédito acumulado referente a mercadorias de uso e consumo só vale a partir de 1º/1/2033 (art. 92) — na prática, quando o ICMS já estiver em extinção. Para a indústria exportadora, a primeira tarefa é depurar o saldo: separar o crédito legítimo do que seria glosado em fiscalização e só então medir a parcela proporcional às exportações.

4. A primeira porta: compensação entre filiais

A saída mais simples dispensa pedido. O estabelecimento com saldo credor transfere o valor a outro do mesmo titular na Paraíba, limitado ao saldo devedor apurado pelo destinatário, emitindo NF-e com a natureza "Transferência de Créditos de ICMS", CFOP 5.602, o destinatário identificado, o valor no campo do ICMS e, em dados adicionais, a referência ao mês e ao art. 56 do RICMS/PB; a soma das transferências do período é lançada em campo próprio da EFD (art. 56, §§ 1º a 3º, incluídos pelo Decreto nº 39.095/2019). A transferência não implica reconhecimento do saldo credor nem homologação dos lançamentos (§ 4º).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, não depende de autorização e não exige documento de reconhecimento. Antes de procurar comprador, vale verificar se a operação do grupo pode ser organizada de modo que o débito se concentre num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

5. O crédito de exportação: a única porta para terceiros

O saldo do exportador segue uma ordem. Na proporção das saídas para o exterior, ele é primeiro imputado a qualquer estabelecimento do próprio titular na Paraíba; só o que restar pode ser transferido a outros contribuintes do Estado (art. 90, § 2º, I e II). O valor transferível é determinado com base no saldo existente no mês imediatamente anterior (art. 93). Não se pula para a cessão a terceiros enquanto houver filial com imposto a pagar.

Duas regras pesam no preço. O saldo credor acumulado não sofre juros nem qualquer atualização (art. 90, § 3º): cada mês parado é perda real de valor. E o direito de pedir a transferência, tanto para a filial quanto para terceiros, extingue-se em cinco anos, contados do encerramento do mês de apuração do saldo (§ 4º, incluído pelo Decreto nº 39.095/2019). Crédito de exportação que dorme na escrita fiscal, portanto, não só perde valor como pode perder o próprio direito de circular.

6. As condições e as vedações

É aqui que a economia da operação se decide. O uso do crédito de exportação depende de autorização do Secretário de Estado, por petição que indique a finalidade, o valor e, na transferência a outro estabelecimento, o nome, o endereço e as inscrições estadual e no CNPJ do beneficiário (art. 91). Não pode usar essas permissões o contribuinte devedor da Fazenda Estadual cujo lançamento já não caiba discussão na esfera administrativa (art. 97, na redação do Decreto nº 39.095/2019). A pendência definitiva trava o negócio, e convém resolvê-la antes de protocolar o pedido.

Do lado de quem recebe, a regra central é a vedação de retransferência: o crédito recebido não pode voltar ao estabelecimento de origem nem ser repassado a terceiros (art. 98). Os arts. 90 a 98 não fixam teto percentual de apropriação para o destinatário, como fazem outros Estados; o ritmo de uso, porém, fica subordinado ao visto fiscal descrito adiante. Na prática, o comprador precisa ter imposto a pagar em

volume suficiente e regularidade cadastral para receber o visto, e esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio exigido.

7. O rito: autorização, NF-e com visto e demonstrativos

Autorizado o pedido, a transferência se faz por NF-e com autorização prévia da Secretaria Executiva e visto no DANFE emitido em duas vias, com a natureza "Transferência de Crédito do ICMS", o valor em algarismos e por extenso, o mês de emissão por extenso, a assinatura do contribuinte e o valor no campo de destaque do imposto. Uma via vai à Secretaria Executiva para controle, e a outra fica com o contribuinte pelo prazo decadencial; a soma das transferências do período é lançada em campo próprio da apuração (art. 94).

O controle continua depois da emissão. O cedente preenche demonstrativo de créditos acumulados, em duas vias, e envia uma à Diretoria de Administração Tributária até o último dia do mês seguinte (art. 95). O recebedor relaciona o crédito em demonstrativo próprio, com remetente, endereço, nota fiscal e valor, e só o lança na apuração depois do visto daquela Diretoria, que retém a segunda via (art. 96). O texto ainda fala em Secretaria de Estado da Receita e em demonstrativos em papel; na prática, a estrutura é a da atual Secretaria de Estado da Fazenda, e convém confirmar com ela o canal de protocolo, os registros da EFD e a forma do visto antes de emitir.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência de créditos acumulados não implica reconhecimento definitivo da legitimidade do saldo nem homologação dos lançamentos do contribuinte (art. 97, parágrafo único), e a mesma ressalva vale para a compensação entre filiais (art. 56, § 4º). O fisco pode, portanto, rever o crédito depois de transferido, e quem o recebeu arrisca a glosa. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — memória da proporção das exportações, prova das saídas para o exterior, depuração das entradas e certidão de regularidade das duas partes.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Na Paraíba, onde o saldo não tem correção e o direito de pedir a transferência prescreve em cinco anos, adiar a decisão custa duas vezes: no valor e no prazo.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é crédito de exportação, proporcional às saídas para o exterior e livre das vedações e estornos dos arts. 82 e 85, ou é simples saldo credor que só pode ir a outra filial? Segunda, de destino e prazo: há filial com saldo devedor capaz de absorver o crédito, ou comprador paraense com imposto a pagar — e o saldo foi apurado há menos de cinco anos? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário estão livres de débito definitivamente constituído com a Fazenda Estadual e com a escrituração em dia para receber o visto da Diretoria de Administração Tributária? Respondidas as três, o passo seguinte é compensar o que for possível entre filiais, pedir o reconhecimento do crédito de exportação e só então negociar a cessão a terceiros.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/PB (Decreto nº 18.930/1997) atualizado até 2026 e no Decreto nº 39.095/2019; não foi localizado texto consolidado da Lei nº 6.379/1996 que permitisse indicar o artigo legal correspondente, nem norma complementar recente sobre o protocolo eletrônico do pedido. O regulamento ainda nomeia órgãos e rotinas anteriores à estrutura atual da SEFAZ-PB; confirme a redação vigente e o procedimento antes de operar.